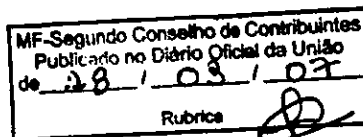




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13986.000237/2004-28
Recurso nº : 132.363
Acórdão nº : 204-01.713



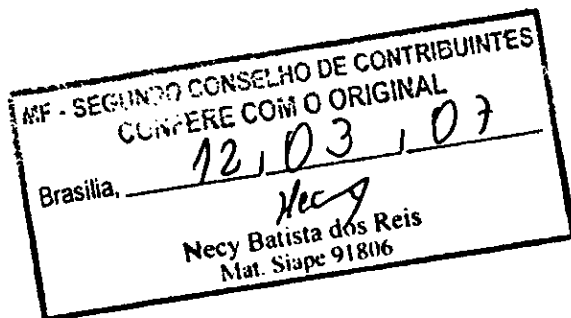
Recorrente : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

IPI.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITO-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO. Não se tratando de repetição de indébito, mas sim de dívida da União para com a contribuinte o prazo para que se possa pleitear o ressarcimento de crédito-prêmio do IPI prescreve em cinco anos contados da data da efetiva exportação.

CRÉDITO-PRÊMIO. O crédito-prêmio do IPI, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, foi extinto em 30 de junho de 1983.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda (Relatora), que davam provimento na parte não alcançada pela prescrição. O Conselheiro Flávio de Sá Munhoz votou pelas conclusões. Designada a Conselheira Nayra Bastos Manatta para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire e Júlio César Alves Ramos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13986.000237/2004-28
Recurso nº : 132.363
Acórdão nº : 204-01.713

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	Fl.
Brasília, 12, 03 07	
Necy Batista dos Reis Mat. Siapex 91806	

Recorrente : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A

RELATÓRIO

Formulou a ora recorrente pedido de ressarcimento (fls. 02-04) com o escopo de pleitear créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, no montante de R\$ 117.106.545,38, referente ao período de 1998 a 2002.

Após indeferimento do pedido sob a assertiva de ausência de jurisdição (fls. 443-444), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 450-461), alegando, em síntese, que a DRF de Porto Alegre/RS é competente para julgamento da questão.

Após exame dos autos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria/RS anulou a decisão indeferitória, haja vista a competência da DRF da jurisdição do estabelecimento que apura o crédito para exame do pedido de ressarcimento:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2002

Ementa: Crédito-Prêmio de IPI

Competência para Decidir

A Delegacia da Receita Federal da jurisdição do estabelecimento que apura o crédito de IPI, tem competência para apreciar o pedido de ressarcimento correspondente, com suporte na legislação de regência.

Anula-se a decisão equivocada que indeferiu o pedido alegando incompetência para decidir o pleito.

Solicitação Deferida (f. 490).

Assim sendo, retomaram os autos para julgamento na DRF em Joaçaba - SC (fls. 494-507) que examinando o mérito do pedido, o indeferiu, conforme se observa na ementa do julgado:

Assunto: IMPOSTO S/ PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: Anos/Calendário de 1.998 a 2.002

Ementa: CRÉDITO PRÊMIO DL 491/69, ART. 1º. RESSARCIMENTO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.

O crédito-prêmio, instituído pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 491/69, foi extinto em 30 de junho de 1983. Entretanto, ainda que se considerasse que a extinção não ocorreu, o benefício não poderia ter subsistido por conta do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Considerando, ainda, que o benefício estivesse vigorando até 1993, mesmo após o exposto sobre a sua revogação, este deixou de produzir efeitos a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993. Os créditos escriturais não se assemelham aos créditos tributários, pois naquele caso não há relação obrigacional, mas apenas uma técnica para operacionalizar, in casu, um incentivo fiscal. Não se deve, portanto, por analogia, aplicar-se juros e correção monetária a tais créditos (f. 494).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13986.000237/2004-28
Recurso nº : 132.363
Acórdão nº : 204-01.713

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	Fl.
Brasília, 18, 03, 07	
Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806	

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual sustentou, em apertada síntese que o direito ao crédito-prêmio em tela é oriundo da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 1.724/79, 1.722/99 e 1.658/79, bem como da restauração do benefício do crédito-prêmio de IPI pelo Decreto-Lei nº 491/69, sem definição de prazo.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS houve por bem indeferiu a solicitação, *in verbis*:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2002

Ementa: Crédito-Prêmio e IPI

O crédito prêmio de IPI, foi extinto, em 30 de junho de 1983, e quando vigente, tinha natureza financeira e não era da competência da Secretaria da Receita Federal apreciar os pedidos de ressarcimento. Referido benefício fiscal não está enquadrado nas hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Solicitação Indeferida

Contra o referido acórdão, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 582-603), reiterando as razões esposadas na impugnação.

É o relatório.

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13986.000237/2004-28
Recurso nº : 132.363
Acórdão nº : 204-01.713

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	Fl.
Brasília, 12, 03, 07	
Necy Necy Batista dos Reis Mat. Suple 91806	

VOTO VENCIDO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

Preenchidos os requisitos mínimos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Por concordar com os fundamentos expostos pelo Sr. Cons. Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski quando do julgamento do Recurso Voluntário nº 128.232, adoto-os como razões de decidir:

Entendo assistir razão à Recorrente – como, aliás, já vinha historicamente ocorrendo, não apenas no âmbito desse Egrégio Conselho de Contribuintes, mas também perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos Tribunais Regionais Federais e no extinto Tribunal Federal de Recursos.

A reabertura da discussão em torno do crédito-prêmio de IPI relativo à exportação de produtos manufaturados, originariamente previsto no art. 1º do Decreto-lei 491/69, baseia-se especificamente em cinco argumentos, como destacado pelo Ex.^{ma} Ministro José Delgado em seu voto nos autos do Recurso Especial nº 591.708/SC, a saber:

a) o art. 1º do Decreto-lei nº 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei nº 1.722/79, fixou em 30.06.83 a data da extinção do mencionado incentivo fiscal;

b) os Decretos-lei nºs 1.724/79 (art. 1º) e 1.894/81 (art. 3º) foram declarados inconstitucionais pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não produziram efeitos em qualquer época;

c) por terem sido declarados inconstitucionais, com efeitos ex-tunc, não revogaram os preceitos normativos dos Decretos-lei nºs 1.658/79 e 1.722/79, ficando mantida, portanto, a data de 30.06.83 como marco extintivo do crédito-prêmio de IPI;

d) o legislador jamais assegurou a vigência do crédito-prêmio de IPI por prazo indeterminado, para além de 30.06.1983;

e) em última hipótese, se fosse possível superar os fundamentos acima alinhados, a vigência do benefício em questão teria, de qualquer modo, sido encerrada em 05 de outubro de 1990 por força do art. 41, § 1º, do ADCT, tendo em vista que o referido incentivo fiscal setorial não foi confirmado por lei superveniente.

Pedindo vênha aos doutos colegas que compartilham do entendimento acima demonstrado, entendo que o benefício é válido.

Como já mencionado, o crédito-prêmio de IPI relativo à exportação de produtos manufaturados foi criado pelo Decreto-lei nº 491/69, com o saudável objetivo de conceder estímulos fiscais à exportação de manufaturados, in verbis:

"Art. 1º - As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão, a título de estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente".

Inicialmente limitado às empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados, foi o benefício posteriormente estendido ao produtor-vendedor, por meio do Decreto-lei nº 1.248/72.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13986.000237/2004-28
Recurso nº : 132.363
Acórdão nº : 204-01.713

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL		Fl.
Brasília, 12, 03, 107		
Necy Balista dos Reis Mat. Stape 91806		

Entretanto, decorridos quase dez anos desde a sua criação, planejou-se a extinção gradual do Crédito Prêmio, que se daria na forma do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.658/79, que assim dispunha:

"Art. 1º - O estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do DL nº 491, de 5 de março de 1969, será reduzido gradualmente, até sua definitiva extinção.

§ 1º - Durante o exercício financeiro de 1979, o estímulo será reduzido:

- a) a 24 de janeiro em 10% (dez por cento);*
- b) a 31 de março, em 5% (cinco por cento);*
- c) a 30 de junho, em 5% (cinco por cento);*
- d) a 30 de setembro, em 5% (cinco por cento);*
- e) a 31 de dezembro, em 5% (cinco por cento).*

§ 2º - A partir de 1980, o estímulo será reduzido em 5% (cinco por cento) a 31 de março, a 30 de junho, a 30 de setembro, de cada exercício financeiro, até sua total extinção a 30 de junho de 1983".

Ato contínuo, fez-se publicar o Decreto-lei nº 1.722/79, cujos artigos 1º e 3º possuíam a seguinte redação:

"Art. 1º - Os estímulos fiscais previstos nos arts. 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, serão utilizados pelo beneficiário na forma, condições e prazo, estabelecidos pelo Poder Executivo".

Art. 3º - O § 2º, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º. O estímulo será reduzido de vinte por cento em 1980, vinte por cento em 1981, vinte por cento em 1982 e dez por cento até 30 de junho de 1983, de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda".

Encerrando o que chamo de "sucessão de ataques" ao Crédito Prêmio, foi publicado o Decreto-lei nº 1.724/79, pelo qual outorgou-se competência ao Ministro da Fazenda para aumentar, reduzir e extinguir o incentivo fiscal – posterior e reiteradamente considerado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"É inconstitucional o art. 1º, do Decreto-Lei 1.724, de 07.12.79 bem assim o inciso I, do art. 3º, do Decreto-Lei 1.894, de 16.12.81, que autorizaram o Ministro de Estado da Fazenda a aumentar ou reduzir temporária ou definitivamente, ou restringir os estímulos fiscais concedidos pelos artigos 1º e 5º do DL nº 491, de 05.03.69. Caso em que tem-se delegação proibida: CF, art. 6º. Ademais, matérias reservadas à lei não podem ser revogadas por ato normativo secundário (RE 186.623/RS)". (Outros precedentes: RE 268.553; RE 175.371-4; RE 186.359; RE 208.370-4).

Foi, então, em 1981 que entrou em vigor o Decreto-lei nº 1.894/81, cujo artigo 1º era da seguinte redação:

"Art. 1º - As empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno, fica assegurado:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13986.000237/2004-28
Recurso nº : 132.363
Acórdão nº : 204-01.713

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES		2º CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL		Fl.
Brasília,	12, 03, 07	
Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806		

I - O crédito do imposto sobre produtos industrializados que haja incidido na aquisição dos mesmos;

II - O crédito do imposto de que trata o art. 1º do DL nº 491, de 5 de março de 1969...". (grifos nossos)

Observe-se que, até a presente data, não há qualquer registro de sua revogação, como se infere a partir de uma rápida e simples consulta ao banco de dados disponibilizado pelo Senado Federal em seu sítio na internet (www.senado.gov.br).

Em verdade, revogado foi o Decreto-lei nº 1.658/79 – por força do próprio Decreto-lei nº 1.894/81 –, da mesma forma como o foi o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.722/79.

Em síntese, e retornando às conclusões alcançadas pelo Ex.mo Sr. Ministro José Delgado em seu já mencionado voto lavrado nos autos do Recurso Especial nº 591.708/SC – no qual baseio inteiramente meu entendimento, tendo aquela decisão servido mesmo de norte para a lavratura do presente voto – tem-se o seguinte quadro:

"a) o legislador pretendeu, inicialmente, extinguir o crédito-prêmio do IPI em junho de 1983;

b) porém, por ter resolvido adotar em 1981 a continuidade de incentivos às empresas exportadoras com o referido crédito-prêmio, resolveu torná-lo sem prazo certo de extinção, delegando, contudo, ao Ministro da Fazenda autorização para extingui-lo quando, por questões de política fiscal, entendesse conveniente;

c) tendo a referida delegação sido considerada inconstitucional, o incentivo em questão só pode ser extinto por lei posterior ao DL 1.894, de 16.12.1981, de modo expresso ou que contenha regra incompatível com o alcance do discutido benefício fiscal.

Explicito que a convicção que exponho tem como base o fato de não ter o art. 1º, II, do DL nº 1.894, de 16.12.1981, fixado prazo para vigência do incentivo. Não se pode compreender, porque não encontra amparo na lógica, que o art. 1º, II, contenha determinação implícita de sua vigência no tempo.

As leis, quando não expressamente fixam o prazo de sua duração, vigoram indeterminadamente.

Tenho, portanto, como em plena harmonia com o nosso ordenamento jurídico a plena e ilimitada eficácia do art. 1º, II, do DL nº 1.894/81. Aplico, no particular, o princípio posto no art. 2º, § 1º, da LICC, ao determinar que "lei posterior revoga a anterior quando seja com ela incompatível ou quando regula inteiramente a matéria que tratava a lei anterior".

Ora, é como se apresenta o art. 1º, II, do DL nº 1.894, de 16.12.1981. Reconhece por inteiro e sem impor qualquer limitação temporal o crédito-prêmio do IPI. Ainda mais: na parte que deixava em aberto a sua extinção por delegação, a confirmar a vontade expressa do legislador em não mais se vincular ao prazo de extinção até então vigente, o dispositivo foi afastado por inconstitucionalidade."

Como ressaltado por S.Exª, outro não era o histórico posicionamento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

a) "... Assim sendo, por disposição expressa do DL nº 1.894/81, impõe-se a aplicação do DL nº 491/69, que restaurou o benefício do crédito-prêmio do IPI, sem



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13986.000237/2004-28
Recurso nº : 132.363
Acórdão nº : 204-01.713

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	2.º CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	Fl.
Brasília, 12, 03, 07	
Necy Baústa dos Reis Mat. Siape 91806	

qualquer definição acerca do prazo" (1ª Turma, REsp 440.306/RS, Min. Luiz Fux, DJ de 24.02.2003, p. 196).

b) "Consoante entendimento iterativo desta Corte, com o qual o acórdão recorrido se harmoniza, declarada a inconstitucionalidade do DL 1.724/79, ficaram sem efeito os DLs 1.722/79 e 1.658/79, tornando-se aplicável o DL nº 491, expressamente referido no DL 1.894/81, que restaurou o benefício do crédito-prêmio do IPI, sem definição de prazo" (Min. Peçanha Martins, REsp 239.716, 2ª T, DJ de 25.09.2000, p. 95).

c) "Esta Corte já pacificou o entendimento de que, com a declaração de inconstitucionalidade do DL nº 1.724/79, restaram inaplicáveis os Decretos-Leis nºs 1.722 e 1.658/79, pois a eles se reportava. Os julgados citados pela recorrente fazem menção ao Decreto-Lei nº 461/69, pois justamente é ele que deve ser aplicado em lugar do DL nº 1.658/79, que não mais vigora" (Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, AGA 292.642/DF, DJ de 02.10.2000, p. 160).

d) "... É aplicável o DL nº 491/69, expressamente mencionado no DL nº 1.894/81, que restaurou o benefício do crédito-prêmio do IPI, sem definição de prazo" (Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, AGA 472.816/DF, DJ de 16.12.2002, p. 282).

e) "O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, declarada a inconstitucionalidade do DL nº 1.724/79, perderam a eficácia os Decretos-Leis nºs 1.722/79 e 1.658/79" (Min. João Otávio Noronha, 2ª T., AGA 471.467/DF, DJU de 6.10.2003, p. 256).

f) "sem reparo a decisão impugnada, que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, declarada a inconstitucionalidade do DL 1.724/79 ficaram sem efeitos os Decretos-Leis 1.722/79 e 1.658/79, tornando-se aplicável o Decreto-Lei 491, expressamente referido no Decreto-Lei 1.894/81, que restaurou o benefício do crédito-prêmio do IPI, sem definição de prazo" (Min. Eliana Calmon, 2ª T., AgREsp 400.432/DF, DJU de 18.11.2002, p. 189).

g) No mesmo sentido:

g.1 - AGA 398.267/DF, Min. Francisco Falcão, 1ª T, DJ de 21.10.2002, p. 283.

g.2 - EDAGA 250.914/DF, Min. José Delgado, 1ª T., DJ de 15.05.2000, p. 145.

g.3 - Ag EDcl/REsp 380.575/RS, Minª Eliana Camon, 2ª T., julg. 4.12.2003.

g.4 - REsp 576.873/AL, Min. José Delgado, 1ª T., julg. em 18.12.2003.

g.5 - AgA 422.627/DF, Min. Franciulli Netto, 2ª T., DJ de 23.09.2002, p. 342.

g.6 - AgREsp 329.254/RS, Min. José Delgado, 1ª T., DJ de 18.02.2002, p. 264.

g.7 - REsp 329.271/RS, Min. José Delgado, 1ª T., DJ de 08.10.2001, p. 182.

g.8 - AgRg REsp 295.054/SC, Min. Franciulli Netto, 2ª T., DJ 29.03.2004.

g.9 - REsp 380.575/RS, Minª Eliana Calmon, 2ª T., DJ de 21.05.2002.

g.10 - REsp 416.954/RS, Min. Francisco Falcão, 1ª T., DJ de 08.05.2002.

g.11 - REsp. 331.141/SC, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ de 06.03.2002.

g.12 - EDclAgRgREsp 433.661/CE, Min. Francisco Falcão, 1ª T., DJ de 02.12.2002.

g.13 - REsp 449.471/RS, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 16.02.2004.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13986.000237/2004-28
Recurso nº : 132.363
Acórdão nº : 204-01.713

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	Fl.
Brasília, 12, 03, 07	
Necy Necy Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806	

g.14. AgRgREsp 529.323/RS, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 17.11.2003.

g.15 - AgRgResp 329.127, Min. Milton Luiz Pereira, 1ª T., DJ de 16.12.2002.

g.16 - REsp 315.813/RS, Minª Eliana Calmon, 2ª T., DJ 09.09.2002.

E nem há que se falar tratar-se o crédito-prêmio de IPI relativo à exportação de produtos manufaturados de um incentivo setorial, o que forçosamente o extingiria em decorrência do disposto no § 1º do artigo 41 do ADCT:

"Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

§ 3º - Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do art. 23, § 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, também deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo." (grifos nossos)

Resta apreciar se o art. 41 do ADCT aplica-se ao crédito-prêmio do IPI.

Isto porque a exportação é, por assim dizer, uma "fase" da cadeia produtiva inerente a todos os setores produtivos que se interessarem por vender seus produtos ao mercado externo, e não um setor autônomo da economia.

O Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 223.427-4/PR, Rel. Min. Maurício Correa, DJU de 17.11.2000, definiu a questão, afirmando que incentivos setoriais são aqueles que têm por objetivo "... provocar a expansão econômica de determinada região ou setores de atividades", não se enquadrando o termo "exportação" nessa condição.

Por todas essas razões, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, limitando a pretensão do contribuinte, entretanto, aos cinco anos anteriores à protocolização do presente pedido, por força do disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, em compasso com a mansa e pacífica jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e exemplificada na seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. Nas ações em que se busca o aproveitamento de crédito do IPI, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, por não se tratar de compensação ou de repetição.

2. Agravo regimental improvido." (STJ, 2ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 556.896/SC, Rel. Ministro Castro Meira, unânime, DJU de 31.05.04, p. 276)

É como voto.

Desse modo, entendo que permanece em vigor o crédito-prêmio de IPI, fazendo a recorrente jus a ele.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13986.000237/2004-28
Recurso nº : 132.363
Acórdão nº : 204-01.713

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	Fl.
Brasília, 12, 03, 07	
Necy Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806	

Contudo, cumpre-se observar que parte do crédito pleiteado encontra-se prescrito.

Isso porque o prazo prescricional para se pleitear o ressarcimento de créditos de IPI é o previsto pelo Decreto nº 20.910/32, conforme já decidiu esse Eg. Conselho de Contribuintes e o Col. Superior Tribunal de Justiça. Isso é, *in casu*, é de cinco anos contados da exportação, *in verbis*:

Omissis.

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS UTILIZADOS NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ANTERIORES À LEI N. 9.779/99. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC, 11 DA LEI N. 9.779/99 E 49 DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

Quanto às eivas apontadas, de reconhecer que não assiste razão à União. O Tribunal de origem demarcou com exatidão que, no caso dos autos, o contribuinte requer o aproveitamento de créditos do IPI anteriores a janeiro de 1999, seja por meio de escrituração, seja pela compensação com outros tributos. Ao dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional, o v. acórdão recorrido somente autorizou a compensação na forma do artigo 49 do CTN, i.e., respeitado o princípio da não-cumulatividade, decidiu que os créditos podem ser aproveitados em períodos subsequentes. O princípio da não-cumulatividade assegura que, mesmo no período anterior ao início da vigência da Lei n. 9.779/99, assiste ao contribuinte o direito à utilização dos créditos do IPI em sua escrita fiscal. Tanto os créditos decorrentes da aquisição de matérias primas e insumos isentos quanto os não-isentos estão abrangidos pela regra da não-cumulatividade. Observe-se, no entanto, que, somente com a entrada em vigor da Lei n. 9.779/99, os créditos do IPI podem ser objeto de compensação com qualquer outra exação administrada pela Secretaria da Receita Federal. Precedente: REsp 435.783/AL, Relator p/ o acórdão Ministro Castro Meira, publicado no DJU 3.5.2004.

A hipótese dos autos não versa sobre a restituição de tributo sujeito ao lançamento por homologação, mas, sim, de aproveitamento de créditos do IPI pelo princípio da não-cumulatividade, ocasião em que deve ser aplicado o prazo prescricional previsto no Decreto n. 20.910/32. Assim, proposta a ação em 1º.6.2000, estão alcançados pela prescrição os créditos posteriores a 1º.6.1995.

No que se refere à atualização monetária, não há interesse recursal da União ao pretender seu afastamento, pois entendeu a Corte de origem não haver incidência de correção monetária sobre o aproveitamento dos créditos.

Recurso especial da Fazenda Nacional provido em parte, para reconhecer a prescrição dos créditos anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação" (REsp 654.452/MG, T2, STJ, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 20/03/2006 - destacamos).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CREDITAMENTO. NÃO-CUMULATIVIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO n.º 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 166 DO CTN. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13986.000237/2004-28
Recurso nº : 132.363
Acórdão nº : 204-01.713

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 12, 03, 07 Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806	2ª CC-MF Fl.
---	-----------------

1. O princípio constitucional da não-cumulatividade, assegura ao contribuinte do IPI o direito ao creditamento do imposto na hipótese de aquisição de insumos e matérias-primas isentos ou tributados à alíquota zero.

2. Os autos não retratam hipótese de restituição, na qual se discute pagamento indevido ou a maior, mas sim, de reconhecimento de aproveitamento de crédito, decorrente da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, razão pela qual não há que se cogitar da aplicação do artigo 168, do CTN, incidindo à espécie o Decreto n.º 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados a partir do ajuizamento da ação.

3. Precedentes da Corte: REsp 554445/SC; 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17/10/2005; EREsp 427448/RS; 1ª Seção, desta Relatoria, DJ 26/09/2005; REsp n.º 541.633/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/10/2004; REsp n.º 554.794/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11/10/2004; AgRg no AG n.º 571.450/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 27/09/2004.

4. O art. 166 do CTN aplica-se, apenas, nas hipóteses de repetição do indébito ou de compensação.

5. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ (AAREsp 453.830, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/03 e REsp 397.171, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/08/02)

6. Havendo oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização dos créditos tributários oriundos da aplicação do princípio da não-cumulatividade, esses créditos não podem ser classificados como escriturais, considerados aqueles oportunamente lançados pelo contribuinte em sua escrita contábil.

Omissis

10. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 722.989/RS, T1, STJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13/03/2006 - destacamos).

"IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITO BÁSICO. PRESCRIÇÃO. Não se tratando de repetição de indébito, mas sim de dívida da União para com a contribuinte o prazo para que se possa pleitear o ressarcimento de créditos básicos do IPI decorrente da aquisição de insumos tributados prescreve em cinco anos contados da data da efetiva entrada destes insumos no estabelecimento da empresa.

Recurso negado" (AC 204-00621, 2CC, Rel. Cons. Nayra Bastos Manatta, d.j. 19/10/2005 - destacamos).

"NORMAS PROCESSUAIS. RESSARCIMENTO DE INCENTIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO. Eventual direito a pleitear-se restituição de créditos de IPI referentes a incentivos fiscais à exportação prescreve em cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador do benefício pleiteado, in casu, a exportação do produto.

IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. O crédito-prêmio do IPI, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 491, de 5 de março de 1969, foi extinto em 30 de junho de 1983.

Recurso negado (AC 204-00589, 2CC, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, d.j. 19/10/2005).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13986.000237/2004-28
Recurso nº : 132.363
Acórdão nº : 204-01.713

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE	2º CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	Fl.
Brasília, 12, 03, 07	
Necy Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806	

Nessa esteira, uma vez que o presente pedido de ressarcimento foi formulado em 23.11.2004, requerendo créditos referentes às exportações realizadas no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2002, deve-se considerar prescritos os créditos referentes às exportações ocorridas anteriormente a outubro de 1999, inclusive.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao crédito-prêmio de IPI, observada a prescrição quinquenal, nos termos acima expostos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2006.


ADRIENE MARIA DE MIRANDA //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13986.000237/2004-28
Recurso nº : 132.363
Acórdão nº : 204-01.713

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12, 03, 07
<i>Necy</i> Necy Batista dos Reis Mat. Sijupc 91806

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-DESIGNADA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso apresentado encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

No que diz respeito à prescrição é de se observar que o pedido de ressarcimento foi protocolado na repartição fiscal em 23/11/2004, e parte dos créditos a que se refere o pedido são oriundos de operações realizadas entre 1998 a 2002. Assim, o pedido foi protocolado após o decurso do prazo de cinco anos contado da data das efetivas operações de exportações geradoras dos pretensos créditos a serem utilizados na compensação.

Havendo controvérsia sobre prescrição, o que, em se confirmando esta, tem-se por prejudicada a análise do direito ao ressarcimento pleiteado, faz-se então necessário examinar, primeiramente, predita questão.

O caso ora em análise, trata de suposto direito creditório que a reclamante alega haver para com a Fazenda Pública decorrente de incentivo fiscal às exportações denominado crédito-prêmio do IPI. No momento não cabe a discussão sobre o mérito propriamente dito da pretensão deduzida pela reclamante, mas como dito linhas acima, sobre o efeito da inércia da interessada que deixou transcorrer o prazo de 05 anos entre a ocorrência das exportações geradoras dos créditos requeridos e a data de protocolização do pedido a eles inerente.

O benefício encontra-se intimamente vinculado à efetiva exportação dos produtos industrializados, razão pela qual é preciso que a exportação efetivamente tenha ocorrido quando da solicitação do ressarcimento do tributo pelo contribuinte à SRF. A intenção de exportar, ainda que futuramente, não se traduz em realidade fática. Tal exportação, não concretizada poderia se realizar ou não em momento futuro.

No caso do presente benefício fiscal, a condição para que se possa usufruí-lo é a exportação do produto fabricado. Veja-se que os créditos do IPI em questão são aqueles relativos aos insumos empregados na industrialização de produtos exportados.

Todavia nos autos consta que as exportações geradoras dos créditos que a reclamante pretende ver ressarcido ocorreram entre os períodos de apuração compreendidos entre 1998 a 2002, inclusive. O pedido a eles inerentes deveria ter sido protocolados na repartição fiscal antes do decurso do prazo quinquenal, ou seja, para o primeiro período, o pedido deveria haver sido requerido até janeiro/2003 e, assim sucessivamente, sendo que o último período haveria de ter sido requerido até dezembro/2007. Como a interessada somente protocolou, na repartição fiscal, o pedido de ressarcimento de tais créditos em 23/11/2004, não há como negar que nessa data o direito de requerer, em relação às exportações ocorridas até 23/11/99, já prescrevera.

Em se tratando de ressarcimento de crédito-prêmio do IPI é de se verificar que este ressarcimento representa uma dívida da União para com a contribuinte. Neste caso, a norma aplicável ao caso desloca-se do Código Tributário Nacional (art. 165) para o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, o qual dispõe em art. 1º que todo e qualquer direito ou ação contra a

124



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13986.000237/2004-28
Recurso nº : 132.363
Acórdão nº : 204-01.713

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	2º CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	Fl.
Brasília, 12, 03, 07	
Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806	

Fazenda Pública, seja qual for a natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato jurígeno. *In literis*:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Este entendimento já era esposado pela Coordenação do Sistema de Tributação (CST), que em caso semelhante, por meio do Parecer Normativo CST nº 515, de 1971, assim se manifestou:

Crédito não utilizado na época própria: se a natureza jurídica do crédito é a de uma dívida da União, aplicável será para a prescrição do direito de reclamá-lo, a norma específica do art. 1º do Dec. nº 20.910, de 06.01.32, que a fixa em cinco anos, em vez do dispositivo genérico art. 6º do mesmo diploma.

(...)

5. No caso do art. 30, incisos I a V do RPII, o termo inicial da prescrição é a entrada dos produtos ali indicados, no estabelecimento, acompanhados da respectiva Nota Fiscal...

Assim sendo, entendo já haver operado a prescrição dos créditos pretendidos, relativos às exportações ocorridas até 23/11/99 quando foi aposto o pleito de ressarcimento.

Quanto à questão referente à vigência do crédito-prêmio do IPI, foi brilhantemente enfrentada pelo Conselheiro Jorge Freire quando do julgamento do Recurso Voluntário nº 124.417. razão pelas quais adoto, na íntegra o voto proferido como minhas razões de decidir:

Do relatado, emerge que a recorrente averba, em resumo, que o beneplácito fiscal criado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69 estaria ainda vigendo, com o que não pactuo, vez entender que o mesmo foi extinto em 30 de junho de 1983, conforme as razões a seguir deduzidas.

A recorrente, como dito, postulou ressarcimento de incentivo arrimada no art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969, o chamado crédito-prêmio à exportação, que assim dispunha:

"Art. 1º - As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão a título estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente.

§ 1º Os créditos tributários acima mencionados serão deduzidos do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre as operações no mercado interno.

§ 2º Feita a dedução, e havendo excedente de crédito, poderá o mesmo ser compensado no pagamento de outros impostos federais, ou aproveitado nas formas indicadas por regulamento."

Conforme exposição de motivos apresentada pelo então Ministro da Fazenda, o hoje Deputado Federal Antônio Delfim Netto, o objetivo desse benefício fiscal era estimular a exportação de produtos manufaturados capazes de induzir o sistema empresarial a capacitar-se na disputa do mercado internacional.

134/10



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13986.000237/2004-28
Recurso nº : 132.363
Acórdão nº : 204-01.713

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12, 03, 07
Necy Necy Batista dos Reis Mat. Siape 91806	

2ª CC-MF
Fl.

Depreende-se da norma retrotranscrita que, em sua criação, o incentivo fiscal dirigia-se às empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados, mesmo quando a exportação fosse indireta, nos termos do que dispôs o art. 4º do mesmo diploma legal.

Contudo, essa sistemática foi sendo modificada, conferindo-se tal benefício também à empresa exportadora, conforme dispôs o Decreto-Lei nº 456/76 em seu artigo 1º:

"Art. 1º. As empresas comerciais exportadoras constituídas na forma prevista pelo Decreto-Lei nº. 1.248, de 29 de novembro de 1972, gozarão do crédito tributário de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, observadas as disposições deste Decreto-Lei, nas suas vendas ao exterior dos produtos manufaturados adquiridos do produtor-vendedor.

§1º Na hipótese a que se refere este artigo, o crédito será calculado sobre a diferença entre o valor dos produtos adquiridos e o valor FOB, em moeda nacional, das vendas dos mesmos produtos para o exterior."

De seu turno, o Decreto-Lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, prescreveu a gradual extinção do benefício em tela, sendo seu prazo final 30 de junho de 1983. O art. 1º daquele diploma, assim deliberou:

"Art. 1º - O estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, será reduzido gradualmente, até sua extinção.

§ 1º - Durante o exercício financeiro de 1979, o estímulo será reduzido:

a 24 de janeiro, em 10% (dez por cento);

a 31 de março, em 5% (cinco por cento);

a 30 de junho, em 5% (cinco por cento);

a 30 de setembro, em 5% (cinco por cento);

a 31 de dezembro, em 5% (cinco por cento).

§ 2º - A partir de 1980, o estímulo será reduzido em 5% (cinco por cento) a 31 de março, a 30 de junho, a 30 de setembro e a 31 de dezembro, de cada exercício financeiro, até sua total extinção a 30 de junho de 1983." (sublinhei)

O Decreto-Lei nº 1.722, de 03 de dezembro de 1979, deu nova redação ao transcrito parágrafo 2º, alterando a forma de extinção do estímulo a partir de 1980, mas mantendo o mesmo prazo fatal de sua extinção, conforme redação de seu artigo 3º, a seguir reproduzida.

"Art 3º - O parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

2º O estímulo será reduzido de vinte por cento em 1980, vinte por cento em 1981, vinte por cento em 1982 e de dez por cento até 30 de junho de 1983, de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda."

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 1.724, de 07 de dezembro de 1979, foi delegado competência ao Ministro da Fazenda para aumentar, reduzir ou extinguir os incentivos fiscais de que tratavam os artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491/69. O artigo 1º daquele Decreto-Lei foi vazado nos seguintes termos:

NB



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13986.000237/2004-28
Recurso nº : 132.363
Acórdão nº : 204-01.713

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUI- CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 10, 03, 07 Necy Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806	ITENS C-MF Fl.
--	----------------------

"Art 1º O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969."

Com amparo nessa norma, o Ministro da Fazenda editou as Portarias nºs 960/79, que suspendeu o incentivo por tempo indeterminado, 78/81, que o restabeleceu a partir de 1981, e 252/82, que estendeu o benefício até 30/04/1985, portanto além do prazo estipulado no Decreto-Lei nº 1.658/79. Tais Portarias foram alvo de contestação judicial, mormente a de nº 960/79, que suspendeu o benefício.

Alega a recorrente e outras abalizadas vozes, no entanto, que o incentivo fiscal do art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69 fora restaurado pelo Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, com base no inciso II de seu artigo 1º, que tem a seguinte redação:

"Art. 1º - Às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno, fica assegurado:

I – o crédito do imposto sobre produtos industrializado que haja incidido na aquisição dos mesmos;

II – o crédito de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969."

Para os que assim defendem, o Decreto-Lei nº 1.894/81, ao estender o crédito-prêmio às empresas exportadoras, teria restabelecido o estímulo fiscal sob análise sem fixação de prazo, desta forma, tacitamente, revogando a expressa extinção em 30 de junho de 1983, fixada nos Decretos-Leis nºs 1.658/79 e 1.722/79.

A meu sentir tal argumento não se sustenta, como tive oportunidade de me manifestar no julgamento do Recurso nº 111.932, que levou o nº de Acórdão 201-74.420, julgado em 17/04/2001, quando, por voto de qualidade, foi mantida a decisão atacada, a qual entendia que o prazo de extinção do Crédito-Prêmio era 30.06.1983.

E, nesse passo, para refutar a tese de que o Decreto-Lei nº 1.894/91 teria restabelecido o estímulo fiscal sem fixação de prazo, valho-me dos argumentos do brilhante e, a meu ver, irrefutável voto do Desembargador Federal do TRF da 4a. Região, Dirceu de Almeida Soares, que no julgamento da apelação em mandado de segurança nº 2002.71.07.016224-5/RS, julgado em 02 de dezembro de 2003 pela Segunda Turma daquela E. Corte, à unanimidade, deu provimento ao apelo e à remessa oficial, ao entendimento, em síntese, de que o crédito-prêmio foi extinto em 30.06.1983.

Registra o ilustre magistrado que três são os motivos para refutar tal argumento. Passo a transcrevê-los:

"Observe-se, de início, que se o Decretos-Leis se referiu somente às empresas comerciais exportadoras, teria, então, restabelecido o incentivo apenas em relação a elas, permanecendo a extinção para o industrial na data antes fixada. Contudo, sequer esta conclusão se mostra sustentável.

7.1 Primeiro, não houve extensão do crédito-prêmio, nem objetiva, nem subjetivamente.

7.1.1 Como antes visto, inicialmente, o incentivo era destinado apenas aos produtores exportadores, os quais efetuavam a compensação na própria escrita fiscal, mesmo que a operação fosse efetivada por empresa exportadora. Assim, havendo exportação diretamente pelo produtor, ou por intermédio de empresa comercial, o crédito era sempre deferido ao industrial. O creditamento acontecia em qualquer das duas

Necy



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13986.000237/2004-28
Recurso nº : 132.363
Acórdão nº : 204-01.713

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	Fl.
Brasília, 18, 03, 07	
Necy Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806	

hipóteses; incorreu, assim, extensão objetiva, ou seja, concessão do incentivo em situações antes não contempladas.

7.1.2 Ainda, já em 1976, com o Decreto-Lei 1.456, o mesmo incentivo foi conferido às empresas exportadoras - embora apenas parcialmente [item 3]. Não houve, portanto, extensão subjetiva, ou seja, concessão do incentivo a quem não o possuía.

7.1.3 Ocorreu, em verdade, redirecionamento do benefício, aperfeiçoando e simplificando o regime de exportação previsto no Decreto-Lei 491/69. Anteriormente, quando a exportação era efetivada por empresa exportadora, esta recebia parcialmente o incentivo, calculado sobre a diferença entre o valor de venda e de compra.

Disponha a Portaria 89, de 8 de abril de 1981:

I - O valor do estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, será creditado a favor do beneficiário, em estabelecimento bancário.

[...]

II - A base de cálculo do estímulo fiscal será o valor FOB, em moeda nacional, das vendas para o exterior.

II.1 - Nos casos de exportação efetuadas por empresas comerciais exportadoras, de que trata o Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, a base de cálculo será a diferença, entre o valor FOB e o preço de aquisição ao produtor-vendedor, nos termos do Decreto-Lei nº 1.456, de 7 de abril de 1976.

A outra parcela do incentivo era deferida ao industrial, conforme item V da mesma portaria:

V - Nas vendas de produtos manufaturados, efetuadas pelos respectivos fabricantes, às empresas comerciais exportadoras de que trata o Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, para o fim específico de exportação, o estímulo fiscal será creditado ao beneficiário pelo Banco do Brasil S. A., no 60.º dia após a entrega, devidamente comprovada, do produto ao adquirente.

Entretanto, a partir do Decreto-Lei 1.894/81, quem efetivamente exportasse seria beneficiado pelo incentivo. Em contrapartida, em sendo o exportador empresa comercial, o Decreto-Lei em comento assegurou-lhe, no inciso I do art. 1.º, o crédito do IPI incidente na aquisição dos produtos a exportar. A Portaria 292, de 17 de dezembro de 1981, ao regulamentar o assunto, esclarece: I - O valor do benefício de que trata o artigo 1º, do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, será creditado a favor da empresa em cujo nome se processar a exportação, em estabelecimento bancário. [crédito-prêmio]

[...]

XI - O ressarcimento do crédito previsto no item I do art. 1.º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, será efetuado nos termos do subitem XVI.2, desta Portaria. [crédito do IPI incidente sobre a aquisição dos produtos manufaturados]

[...]

XVI.2 - O ressarcimento será efetuado através de ordem de pagamento emitida pela Secretaria da Receita Federal, e liquidadada pelo Banco do Brasil S. A., obedecida a sistemática de escrituração prevista no item XII. (Sublinhei)

184/11



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13986.000237/2004-28
Recurso nº : 132.363
Acórdão nº : 204-01.713

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	2º CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	Fl.
Brasília, 12, 03, 07	
Necy	
Necy Batista dos Reis	
Mat. Siapex 91806	

Assim, o Decreto-Lei 1.894/81 apenas redirecionou e reorganizou o creditamento do incentivo, não alterando o prazo extintivo programado.

Contudo, ainda que tivesse o referido Decreto-Lei estendido o benefício à comercial exportadora - e não apenas o redirecionado -, cumpre lembrar o ensinamento de Carlos Maximiliano, em comentário ao brocardo lei ampliativa ou declarativa de outra por ela se deve entender:

"Quando as leis novas se reportam às antigas, ou as antigas às novas, interpretam-se umas pelas outras, segundo a sua intenção comum, naquela parte que as derradeiras não têm ab-rogado" (3); atingem todas o mesmo objetivo: as recentes não conferem mais regalias, vantagens, direitos do que as normas a que explicitamente se referem (4), salvo disposição iniludível em contrário. (Hermenêutica e Aplicação do Direito, 14ª ed., Ed. Forense, p. 263).

Surgindo a lei dentro do prazo programado para a extinção do benefício, ampliando-o às empresas exportadoras, nada além do que concedera a lei antiga poderia a lei nova conferir, inclusive a perpetuação do incentivo, salvo se o tivesse feito expressamente.

7.2 O segundo motivo refere-se à intenção do legislador. Como visto no item 1, supra, pressões internacionais e um novo acordo internacional de comércio (GATT/79) conduziram à extinção gradativa do incentivo debatido.

Não parece ortodoxo inferir que o legislador do Decreto-Lei 1.894/81, conhecendo tais circunstâncias e tendo em vista a extinção gradativa para os industriais exportadores, quisesse perpetuar o crédito-prêmio para as empresas exportadoras - pois somente a elas se referiu -, ultrapassando o termo imposto pelos Decretos-Leis 1.658/79 e 1.722/79. Por outro lado, em sendo o crédito-prêmio do IPI veiculado como incentivo à indústria nacional, cujos produtos ganhavam competitividade internacional com o benefício fiscal, não faria sentido concedê-lo quando a exportação fosse realizada por empresa comercial e negá-lo quando o próprio industrial exportasse os seus produtos.

7.3 Em terceiro lugar, a corroborar o entendimento propugnado, aplicáveis, ainda, as regras do conflito de leis no tempo, previstas na Lei de Introdução ao Código Civil (LICC). Dispõe o § 1º do art. 2º da LICC:

§ 1º - A lei posterior revoga a lei anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

O Decreto-Lei 1.894/81 não revogou expressamente o Decreto-Lei 1.658/79 e 1.722/79, estes determinando a extinção do incentivo em 1983; seu art. 4º apenas dispunha sobre a revogação do art. 4º do Decreto-Lei 491/69 e do Decreto-Lei 1.456/76.

Não houve, da mesma forma, revogação tácita. O Decreto-Lei 1.894/81 não regulou inteiramente a matéria. Introduziu, em verdade, pequena alteração no creditamento do incentivo: a empresa comercial exportadora já era beneficiada pelo crédito-prêmio desde 1976, com o advento do Decreto-Lei 1.456, recebendo, à época, parcela do incentivo [item 3]; passou, com o Decreto-Lei 1.894/81, a recebê-lo inteiramente.

Não há, evidentemente, nenhuma incompatibilidade dessas disposições com a extinção programada, pois não fixaram, expressamente, nenhum prazo diverso daquele antes estabelecido. Também a delegação, contida tanto no Decreto-Lei 1.894/81 quanto no Decreto-Lei 1.724/79, não importa contrariedade à anterior fixação do prazo de extinção, pois representa antes possibilidade que determinação [item 13, infra].

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13986.000237/2004-28
Recurso nº : 132.363
Acórdão nº : 204-01.713

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	2º CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	Fl.
Brasília, 12, 03, 07	
Necy Batista dos Reis Mat. Sape 91806	

Mais consentâneo se mostra ver o Decreto-Lei 1.894/81 como lei nova, estabelecendo disposições especiais a par das já existentes no Decreto-Lei 491/69, referindo-se ao gerenciamento do benefício - redirecionando-o em determinada situação já parcialmente contemplada. Insere-se, portanto, na seqüência de alterações impostas ao incentivo, entre elas, a extinção. Ajusta-se, desta forma, ao disposto no § 2º do art. 2º da LICC - lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior -, não importando, desse modo, em revogação das disposições referentes ao prazo extintivo do crédito-prêmio." (sublinhei).

Também improcedente a alegação de que "declarada a inconstitucionalidade do Decreto-lei 1.724/79, ficaram sem efeito os Decretos-lei 1.722/79 e 1.658/79, tornando-se aplicável o Decreto-lei 491, expressamente referido no Decreto-lei 1.894/81 que restaurou o benefício do crédito-prêmio do IPI, sem definição do prazo".

Novamente, pela sua juridicidade e concisão, valho-me do voto do Des. Dirceu de Almeida Soares, que, a esse respeito, consignou:

A inconstitucionalidade da delegação

Um dos principais argumentos tidos por favoráveis por aqueles que entendem pela continuidade do crédito-prêmio do IPI é a declaração de inconstitucionalidade do art. 1.º do DL 1.724/79 e do inciso I do art. 3.º do DL 1.894/81.

11. O extinto TFR, ainda sob a Constituição pretérita, por maioria, na arguição suscitada na AC n.º 109.896/DF, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1.º do DL 1.724/79. Esta Corte, em 1992, também por maioria, na arguição levantada na AC 90.04.11176-0/PR, na esteira do TFR, declarou a inconstitucionalidade do mesmo DL 1.724/79 e a estendeu ao inciso I do art. 3.º do DL 1.894/81, por considerar a autorização dada ao Ministro da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir ou extinguir os incentivos fiscais concedidos pelo DL 491/69, invasão da esfera reservada, exclusivamente, à lei. Na apelação referida discutia-se a suspensão do crédito-prêmio determinada pela Portaria n.º 960/79 - norma jurídica secundária -, que vigorou até 01.04.81, editada com base no DL 1.724/79. Observe-se, todavia, que, nesse período, o benefício fiscal continuava vigente, pois, a teor do DL 1.722/79, a extinção dar-se-ia em julho de 1983.

Declarada a inconstitucionalidade da delegação, acertada a decisão que reconheceu o direito ao aproveitamento do crédito-prêmio no período debatido - anos de 1980 e 1981.

O STF, julgando o recurso extraordinário n.º 186.359-5/RS, em que também se debatiam créditos referentes ao período de 01.01.80 a 01.04.81, interposto contra acórdão fundamentado na arguição de inconstitucionalidade desta Corte, acima referida, proferiu, em 2002, decisão por maioria, e declarou, apenas, a inconstitucionalidade da expressão "ou extinguir", constante do art. 1.º do DL 1.724/79 - muito embora a ementa do julgado refira a inconstitucionalidade também do inciso I do art. 3.º do DL 1.894 e inclua a autorização para "suspender, aumentar ou reduzir".

12. Assim, as delegações contidas no art. 1.º do DL 1.724/79 e no inciso I do art. 3.º do DL 1.894/81 são inconstitucionais, conforme decisões supra-referidas, em especial a arguição nesta Corte, cujos fundamentos são adotados para reconhecer a inconstitucionalidade referida. Todavia, tomados os limites da lide nos precedentes da arguição de inconstitucionalidade no extinto TFR, nesta Corte e o julgamento do recurso extraordinário supracitado, não prospera a alegação de que a decisão do STF teria



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13986.000237/2004-28
Recurso nº : 132.363
Acórdão nº : 204-01.713

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>12</u> / <u>03</u> / <u>07</u> <i>Hecy</i> Necy Batista dos Reis Mat. Siapex 91806	2ª CC-MF Fl. _____
--	-----------------------

reconhecido a plena vigência do crédito-prêmio do IPI. Reconheceu, tão-somente, a impossibilidade de suspensão veiculada por Portaria escudada na delegação posta em decreto-lei, restrita ao período 1980-1981. No mesmo contexto e sentido as decisões nos RE 186.623-3/RS, 180.828-4/RS e 250.288-0/SP. Frise-se: as decisões referem-se a créditos de incentivo suspensos no início da década de 1980, sem qualquer implicação sobre o prazo extintivo determinado pelos DL 1.658/79 e 1.722/79, dispositivos sequer mencionados nessas decisões.

13. Por outro ângulo, o DL 1.724/79, em seu art. 1.º, autorizava o Ministro da Fazenda a aumentar, reduzir ou extinguir os estímulos fiscais do DL 491/69. No art. 2.º, como de boa prática legislativa, revogou as disposições em contrário. Todavia, a autorização para extinguir ou aumentar, em si, não é contrária ao disposto no DL 1.722/79, que determinava a extinção em junho de 1983, pois não expressa determinação, mas apenas possibilidade. Para produzir efeitos - e desconsiderada a inconstitucionalidade - seria necessária a edição de ato delegado estendendo, reduzindo ou suspendendo o prazo, ou extinguindo o benefício.

Inobstante, a declaração de inconstitucionalidade que sobre ela se abateu tem o efeito de retirar-lhe do mundo jurídico. O mesmo se aplica ao disposto no inciso I do art. 3.º do DL 1.894/81. No sistema jurídico pátrio, a inconstitucionalidade da norma afeta-a desde o início. Uma norma inconstitucional perde a validade *ex tunc*, é como se não tivesse existido, nunca produziu efeitos. Se não produziu efeitos, a revogação que tivesse operado também não ocorreu.

....

Assim, não tendo os referidos dispositivos produzido efeito algum, permaneceu vigente a norma anterior que disciplinava a matéria. Não se trata, pois, de revogação, nem de repristinação, mas, tão-somente, dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Conexa com a inconstitucionalidade está a alegação de que o DL 1.722/79, ao modificar a redação do § 2.º do art. 1.º do DL 1.658/79, teria revogado a regra que previa a extinção do benefício, pois foi suprimida a expressão até sua total extinção. Entretanto, a alegação não procede, visto que descontextualizada. Isso porque o próprio caput do art. 1.º do DL 1.658 previa a extinção do benefício [item 4], redação não modificada pelo DL 1.722, sendo, portanto, desnecessária referência nesse sentido em qualquer parágrafo do referido artigo a fim de operar a extinção. Inaceitável se pretender interpretar isoladamente um parágrafo, cujo resultado ainda contraria o disposto no caput do artigo.

Impõe-se, todavia, esclarecer a modificação operada. Quando o DL 1.722 entrou em vigor, por força da redução imposta pelo § 1.º do DL 1.658, o crédito-prêmio representava somente 70% do percentual originalmente previsto. Na redação anterior do § 2.º ocorria redução de 5% por trimestre, ou 20% ao ano; pela nova regra, havia redução de 20% anualmente, havendo possibilidade de o Ministro da Fazenda, no decorrer do ano, graduar o percentual até este limite. De qualquer sorte, em ambas as redações, os percentuais de redução somavam 100%, ou seja, em junho de 1983 o percentual do incentivo era nulo, por expressa determinação dos decretos-leis. Destarte, desnecessários maiores esforços exegéticos para se concluir que a ausência da referida expressão na nova redação do parágrafo não importou nenhuma modificação no prazo de extinção do benefício, quer pela expressa previsão contida no caput do artigo 1.º do DL 1.658/79, quer pelas consequências lógicas das regras que graduavam a extinção.

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13986.000237/2004-28
Recurso nº : 132.363
Acórdão nº : 204-01.713

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 12, 03, 01 Necy Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806	CC-MF Fl. _____
---	--------------------

Portanto, declarada a inconstitucionalidade, nenhum efeito produziu a delegação - muito menos o de revogar qualquer dispositivo em contrário - não houve, por outro lado, repristinação de norma revogada, pois de revogação não se tratou. Inexistente norma jurídica primária posterior aos DL 1.658/79 e 1.722/79 que, expressa ou implicitamente, tenha alterado o prazo de extinção, incidiram eles, determinando o fim do crédito-prêmio em 30.06.83. (negritei e sublinhei)

Por derradeiro, não identifico nenhuma ilegalidade na decisão objurgada por ter-se ancorado em ato do Secretário da Receita Federal que determinava a todos seus órgãos subordinados que deveria ser liminarmente indeferido pedido administrativo lastreado no artigo 1º do Decreto-Lei nº 491/69.

O órgão julgador *a quo*, vinculado à SRF, de estrutura vertical e com administração monocrática, nada mais fez que dar cumprimento a ato de seu dirigente máximo, dessa forma atendendo a um dos princípios modulares da administração pública, a subordinação hierárquica. Portanto, estando aquele ato administrativo, no qual fundou-se a r. decisão, em plena vigência e dotado de total eficácia, não vislumbro naquela decisão qualquer mácula de ilegalidade. De outro turno, com base no entendimento acima exposto quanto à vigência do benefício fiscal estipulado no art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, também não identifico na IN SRF 226/2002 qualquer ilegalidade.

Em síntese:

1 - o crédito-prêmio do IPI, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, de início exclusivamente em favor do industrial exportador, foi, a partir de 1979, reduzido gradualmente, até ser extinto em junho de 1983, conforme determinou o Decreto-Lei nº 1.658/79, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.722/79.

2 - os Decretos-Leis nºs 1.724/79 e 1.894/81 não modificaram o prazo extintivo anteriormente fixado, pois não dispuseram sobre o termo final do incentivo debatido, nem continham referência expressa aos Decretos-Leis nºs 1.658/79 e 1.722/79.

3 - a delegação, contida nos Decretos-Leis nºs 1.724/79 e 1.894/81, não importou contrariedade à anterior fixação do prazo de extinção, pois representa antes possibilidade que determinação, necessitando ser exercida pelo delegado a fim de modificar regra anterior.

4 - o Decreto-Lei nº 1.894/81 não estendeu o incentivo debatido, pois a empresa comercial exportadora já era beneficiada com o crédito-prêmio desde 1976, havendo apenas reorganização e redirecionamento do incentivo em determinada situação já parcialmente contemplada.

5 - a declaração de inconstitucionalidade da delegação ao Ministro da Fazenda retira qualquer efeito que tenha ela produzido no mundo jurídico. Em consequência:

a) surge inválida a extensão do benefício até 1985, mediante portaria, e, conseqüentemente, indevidos os créditos deferidos aos industriais e comerciantes exportadores, após julho de 1983;

b) ainda que se considerasse que os Decretos-Leis nºs 1.724/79 e 1.894/81 tivessem revogado tacitamente os Decretos-Leis nºs 1.658/79 e 1.722/79, com a declaração de inconstitucionalidade daqueles, estes teriam pleno vigor, operando a extinção; e

134/ 20



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13986.000237/2004-28
Recurso nº : 132.363
Acórdão nº : 204-01.713

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	Fl.
Brasília, 12, 03, 07	
Necy Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806	

6 - A IN SRF 226, de 18 de outubro de 2002, não padece de qualquer coirna de ilegalidade.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2006.


NAYRA BASTOS MANATTA